



Número: **0600328-94.2020.6.24.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)	
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (REPRESENTANTE)		IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)	
CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS) (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20064830	22/10/2020 23:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600328-94.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131
REPRESENTADO: CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS)

DECISÃO

I) Trata-se de representação proposta por PATRIOTA - CHAPECÓ - SC – MUNICIPAL e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECÓ - SC – MUNICIPAL em face da Coligação Chapecó Acima de Tudo, sob o argumento de que a parte representada está veiculando no horário reservado à propaganda eleitoral, bem como nas inserções, um vídeo antigo, anterior às eleições presidenciais de 2018, em que o Presidente da República manifesta seus cumprimentos à cidade de Chapecó, ultrapassando o limite de 25% do tempo previsto para o programa. Afirma, ainda, que o candidato a prefeito municipal se utiliza do vídeo para indicar o apoio do Presidente em sua campanha.

Postula, em sede liminar, a suspensão do referido programa tanto no horário da propaganda quanto nas inserções. Requer também seja requisitado à empresa produtora do programa cópia do vídeo veiculado.

Éo relato. Decido.

II) Inicialmente, embora na presente representação não conste a informação do horário em que exibida a propaganda eleitoral (art. 17, II, da Resolução TSE n. 23.608/2019), verifica-se que acompanha a mídia respectiva, de forma que recebo a inicial.

III) O pedido liminar, adianta-se, deve ser acolhido parcialmente.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que assiste razão à parte representante, somente no tocante à inserção, caso em que é evidente a violação ao disposto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, a qual estabelece que:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer,



em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (grifo nosso).

Infere-se que o limite de 25% refere-se ao tempo a ser utilizado por apoiadores que sejam capazes de influenciar a vontade do eleitor, considerando a importância política e social dessas pessoas, e, apesar de incidir, referida vedação, no programa de rádio e televisão, seja na propaganda regular, como nas inserções, sabe-se que a parte representada dispõe de tempo disponível superior (vide reunião realizada por este Juízo acerca do plano de mídias, ata encaminhada a todos partidos e coligações), de conhecimento notório, portanto, a não evidenciar, por ora, violação no programa regular televisivo.

Diferentemente, contudo, das inserções, já que o prazo destinado é de 30 e 60 segundos em blocos, a evidenciar, em sede de cognição sumária, que a mídia juntada, para as inserções, ultrapassa o tempo regulamentar restritivo acima informado.

Vê-se que a mídia possui tempo total de 29 segundos, na qual o Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro fala durante 19 segundos, conforme transcrição:

“Pessoal de Chapecó e região, um grande abraço a todos vocês, já estou com saudades das minhas passagens por aí, fui muito bem recebido, e... incomensurável aqui, e lógico irei lá muito bem acompanhado, tá ok, não preciso nem falar o resto aí, valeu.”

Logo em seguida, nos 10 segundos restantes, o candidato da coligação representada fala que:

“Esse é o Bolsonaro, meu amigo, hoje presidente do Brasil. Eu sou candidato a Prefeito de Chapecó da minha coligação e do meu povo, e com você eu quero governar Chapecó.”

Como já decido por este Juízo, inexistente óbice de que terceiros manifestem ou indiquem apoio ao candidato e corroborem valores da campanha política, desde que não viole, contudo, a legislação de regência; e, no ponto, verifica-se que a parte representada extrapolou tal prerrogativa.

Apesar de as palavras do Sr. Presidente da República não terem indicado expressamente apoio à candidatura do representado, a simples aparição no programa televisivo eleitoral - com sua concordância ou não - está a indicar uma proximidade, sugerindo ao eleitorado, apoio, mesmo que indireto, a se caracterizar, ao menos neste Juízo perfunctório, a barreira temporal do artigo 54 acima transcrito.



Conquanto a parte representante não tenha comprovado, por ora, que o vídeo do Sr. Presidente da República tenha sido produzido no ano de 2018, fato é que a fala de apoiador indireto na mídia de inserção ultrapassa o limite legal para exibição de apoiadores.

Assim, a concessão da liminar merece amparo, já que a retirada da propaganda de exibição, neste caso específico, não inviabiliza de nenhum modo a publicidade da candidatura, porquanto é garantido ao representado valer-se de outros meios para expor sua campanha à população.

IV) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar solicitada para, em consequência, determinar que o representado suspenda imediatamente a exibição da mídia da propaganda eleitoral gratuita televisiva, unicamente das inserções, em que a aparição do Sr. Presidente da República ultrapassa o período superior a 25% do tempo total, por violação ao artigo 54 da lei de regência.

V) Intime-se o representado desta decisão e notifique-se-o para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

VI) Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público eleitoral para que apresente parecer, vindo-me conclusos na sequência.

VII) Comunique-se à emissora geradora das mídias das inserções acerca do teor da presente decisão e requirite-se, no prazo de 02 (dois) dias, a remessa a este Juízo, em meio magnético, dos originais, bem como do programa regular.

VIII) Intimem-se. Cumpra-se.

Chapecó (SC), 22 de outubro de 2020.

ANDRÉ MILANI
Juiz Eleitoral

